



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	24\$	12\$50
A 1.ª série	11\$		5\$10
A 2.ª série	9\$		5\$10
A 3.ª série	7\$		5\$50
Avulso: Número de 2 págs. \$05;			
de mais de 2 págs. \$03 por cada 2 págs. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, atresado de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:549, adiando para o dia 1 de Junho de 1919 as eleições de Senadores e Deputados pelo distrito de Ponta Delgada, que se achavam fixadas para o dia 11 de Maio do mesmo ano.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:550, fixando os quadros e vencimentos do pessoal não docente das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e das suas respectivas Faculdades, Escolas e Institutos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:549

Estando interrompidas as comunicações entre a metrópole e o distrito de Ponta Delgada:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As eleições de Senadores e Deputados pelo distrito de Ponta Delgada, que se acham fixadas para o dia 11 do corrente mês, são adiadas para o dia 1 de Junho próximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:550

Considerando que os vencimentos do pessoal não docente dos quadros das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e das suas respectivas Faculdades, Escolas e Institutos são, com raríssimas excepções, absolutamente insuficientes para dar satisfação às mais imperiosas necessidades da vida cotidiana;

Considerando que os vencimentos do pessoal correspondente dos estabelecimentos de ensino superior, dependente do Ministério da Agricultura e do Comércio, foram, nas últimas reformas, consideravelmente elevados;

Considerando que desse benefício aproveitou também o pessoal dos liceus e das escolas comerciais e industriais, cujos vencimentos são hoje muito superiores aos do pessoal universitário, sem razão alguma que justifique esta situação desigual, verdadeiramente deprimente;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros e vencimentos do pessoal não docente das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto ficam sendo os que constam da tabela anexa a este decreto e que dele faz parte integrante, e vai assinada pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º O pessoal dos actuais quadros das Secretarias Gerais, Faculdades, Escolas e Institutos anexas passa para os novos quadros, ocupando os mesmos lugares ou seus equivalentes, podendo, porém, os directores desses estabelecimentos propor ao Governo, em parecer fundamentado, colocações diversas, desde que seja conveniente para o serviço e dessa transferência não resulte para o funcionário diminuição dos seus actuais vencimentos.

Art. 3.º Os funcionários que há, pelo menos, três anos; têm exercido provisoriamente, ou por contrato, ou como assalariados, qualquer dos lugares compreendidos nestes quadros, consideram-se definitivamente providos nos respectivos lugares.

Art. 4.º Os novos lugares, correspondentes a funções que estavam sendo desempenhadas por indivíduos contratados e pagos a expensas das Faculdades e Escolas